

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0137941-
63.2026.8.16.0000, DA 5ª CÂMARA CÍVEL**

Requerente : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Requerido : SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA – SISMMAR

Relator : Des. LEONEL CUNHA

Vistos, RELATÓRIO

1) Em 25/09/2026, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ajuizou “TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE” em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR (mov. 1.1 destes autos nº 0137941-63.2026.8.16.0000), alegando que:
a) o SINDICATO, por meio do Ofício nº 281/2026, de 23/09/2026, dirigido às unidades educacionais, anunciou a deflagração de greve a partir de 29/09/2026 e comunicou a suspensão das atividades educacionais e a dispensa de bebês,



2

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

crianças e estudantes; **b)** o movimento foi convocado por tempo indeterminado, sem previsão de atendimento às crianças e sem apresentação de plano concreto de manutenção dos serviços educacionais; **c)** a paralisação atingiria aproximadamente 18.300 (dezoito mil e trezentos) estudantes, distribuídos em 76 (setenta e seis) unidades educacionais, incluindo Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e unidades de atendimento especializado; **d)** o SISMMAR elaborou e distribuiu modelo de “*Comunicado de Dispensa de Bebês, Crianças e Estudantes*”, em nome das unidades educacionais e de suas respectivas Direções, embora não possua competência para determinar o fechamento das unidades ou a dispensa dos alunos; **e)** no Ofício nº 282/2026, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, o SINDICATO comunicou a deliberação da categoria pela greve a partir de 29/09/2026 e, no mesmo expediente, solicitou a abertura de negociação; **f)** a pauta reivindicatória envolve a manutenção e a regularidade dos aportes municipais ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, a retirada de propostas de alteração da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 1.703/2006, a preservação das licenças remuneradas de dirigentes sindicais



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*³

e a garantia do pagamento dos vencimentos dos servidores; **g)** o plano de contingenciamento anunciado prevê a permanência de servidores exclusivamente para preservação do patrimônio e dos bens perecíveis, prestação de informações aos responsáveis, colaboração com a segurança e prevenção de danos às unidades, sem assegurar atendimento pedagógico, alimentação escolar ou cuidado das crianças; **h)** o quantitativo de servidores que permaneceriam nas unidades não foi definido, pois foi condicionado a futura negociação; **i)** a deflagração do movimento foi vinculada à inclusão, na pauta da Câmara Municipal, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2026 e dos Projetos de Lei nºs 2.839/2026 e 2.841/2026; **j)** o próprio SINDICATO divulgou que a greve ocorreria no primeiro dia de votação das proposições legislativas, com concentração dos servidores em frente à Câmara Municipal, para pressionar os Parlamentares a retirarem os Projetos da pauta; **k)** não houve negociação prévia frustrada, pois o pedido de abertura de negociação foi apresentado no mesmo expediente que comunicou a greve já deliberada, tampouco foram apresentados a ata e o edital de convocação da assembleia que aprovou o movimento; **l)** a educação, especialmente a infantil, constitui serviço público



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*⁴

essencial, cuja continuidade deve ser compatibilizada com o direito constitucional de greve; **m)** a paralisação total viola o art. 11 da Lei Federal nº 7.783/1989, porque não garante o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; **n)** a suspensão abrupta das atividades comprometerá o ensino, a alimentação, o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes, além da organização das respectivas famílias; **o)** a vinculação da greve à deliberação de proposições legislativas daria ao movimento natureza predominantemente política, direcionada a Órgão que não detém disponibilidade direta sobre todas as reivindicações; **p)** na Tutela Cautelar Antecedente nº 0104236-74.2026.8.16.0000, ajuizada contra o SISMMAR e o SIFAR em razão de movimento anteriormente anunciado, foi deferida liminar para assegurar a continuidade dos serviços públicos até a apresentação e admissão de plano concreto de manutenção das atividades essenciais, circunstância que justificaria a distribuição desta demanda por dependência; **q)** os dias de paralisação são passíveis de desconto, nos termos do Tema nº 531 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteou, liminarmente: **a)** que o SISMMAR se abstenha de deflagrar ou manter a greve anunciada para 29/09/2026 ou para qualquer data



5

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

subsequente, até a apresentação e admissão de plano concreto, prévio e fiscalizável de manutenção dos serviços essenciais; **b)** sucessivamente, a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos Profissionais do Magistério em cada unidade educacional, com atendimento aos estudantes e fornecimento de alimentação escolar, além da apresentação de escala nominal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; **c)** que o SINDICATO se abstenha de distribuir o “*Comunicado de Dispensa de Bebês, Crianças e Estudantes*” ou outro documento em nome das unidades educacionais ou de suas Direções, bem como comunique a insubsistência dos expedientes já divulgados; **d)** que o Requerido e os participantes do movimento não impeçam ou dificultem o acesso dos servidores não aderentes, dos estudantes e de seus responsáveis às unidades educacionais; **e)** a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para descumprimento das obrigações principais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atos de obstrução do acesso; **f)** o reconhecimento da legitimidade do desconto dos dias não trabalhados e do respectivo registro funcional; e **g)** a declaração imediata da abusividade da greve. Requereu, ao final, a confirmação da tutela, com a declaração de



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*⁶

abusividade e ilegalidade do movimento. Informou que apresentaria o pedido principal no prazo do art. 308 do Código de Processo Civil.

2) O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR apresentou manifestação no mov. 2.1 destes autos, sustentando que: **a)** o direito de greve dos servidores públicos está assegurado pelos arts. 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal e não pode ser suprimido apenas em razão da relevância do serviço educacional; **b)** a categoria deliberou pelo movimento após a frustração das negociações sobre as reivindicações apresentadas; **c)** a pauta envolve a regularidade dos aportes ao Fundo de Previdência Municipal, a retirada das propostas legislativas que alteram sua estrutura, a preservação das licenças remuneradas dos dirigentes sindicais e a garantia de pagamento dos vencimentos; **d)** a entidade permanece disponível para a retomada imediata das negociações e para a construção de solução consensual; **e)** a educação não está expressamente incluída no rol de serviços essenciais do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989; **f)** ainda que se reconheça a relevância constitucional do serviço



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*⁷

educacional, isso não autoriza a supressão integral do direito de greve; **g)** a imposição de percentual mínimo de funcionamento no setor educacional poderia produzir tratamento desigual entre estudantes e turmas; **h)** a comunicação da greve foi realizada com antecedência, indicou a data de início do movimento, a pauta reivindicatória e a deliberação da categoria; **i)** a paralisação possui caráter legítimo e constitui instrumento de defesa das condições de trabalho, da carreira, da previdência e da qualidade da educação pública; **j)** a suspensão das aulas pode ser posteriormente compensada mediante reposição, preservando-se simultaneamente o direito de greve e o direito à educação; e **k)** a manutenção de 90% (noventa por cento) dos Professores em atividade tornaria o movimento inócuo e equivaleria à proibição indireta da greve. Requereu a realização de audiência de mediação antes da apreciação da tutela de urgência ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida. Informou estar disponível para participar de reunião a qualquer momento antes do início da paralisação.

3) No mov. 3.1 destes autos, o SISMMAR apresentou informações complementares, afirmando que: **a)**



8

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

embora o MUNICÍPIO sustente a essencialidade da educação, não adotou as providências necessárias à convocação de Professores para substituição de servidores aposentados, falecidos ou exonerados; **b)** a Administração não assegura integralmente a jornada extraclasse correspondente a um terço da carga horária, prevista na Lei Federal nº 11.738/2008; **c)** o SINDICATO informou ao Poder Executivo que estava disponível para elaborar conjuntamente o plano de contingenciamento, mas não foi convocado para reunião sobre a matéria; **d)** o Procurador-Geral do Município teria afirmado que não havia mais matéria a ser negociada com a Administração e que o debate deveria ocorrer na Câmara Municipal; **e)** o mesmo Procurador participou do Congresso do Fundo de Previdência de Araucária, realizado em 18/09/2026, ocasião em que defendeu as propostas governamentais, posteriormente rejeitadas pelos Delegados presentes; e **f)** a solução adequada é a mediação do conflito, em consonância com as práticas institucionais adotadas pelo Tribunal de Justiça. Requereu o recebimento das informações e a juntada do Ofício encaminhado à Presidência deste Tribunal, no qual solicitou a priorização da mediação antes



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*⁹

da apreciação de medidas liminares relacionadas a movimentos grevistas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR, com o objetivo de impedir a deflagração da greve anunciada para **29/09/2026**, por tempo indeterminado, até a apresentação e admissão de plano concreto de manutenção dos serviços educacionais indispensáveis à coletividade.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



10

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

No caso, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada, nos limites a seguir expostos.

A controvérsia exige a compatibilização entre o direito de greve dos servidores públicos, assegurado pelo art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, e a continuidade dos serviços prestados à coletividade, especialmente diante das repercussões da paralisação sobre crianças e adolescentes atendidos pela rede municipal de ensino.

Embora constitucionalmente assegurado, o direito de greve não possui caráter absoluto e deve ser exercido em harmonia com outros direitos igualmente relevantes, consideradas as consequências concretas da interrupção das atividades públicas.

Diante da ausência de regulamentação própria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, reconheceu a aplicação, no que



11
Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

couber, da Lei Federal nº 7.783/1989 aos servidores públicos civis.

O referido diploma estabelece, em seu art. 11, que, durante a greve nos serviços ou atividades essenciais, sindicatos, empregadores e trabalhadores devem garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse contexto, o exercício do direito de greve no serviço público exige a consideração das peculiaridades das atividades atingidas e a adoção de medidas destinadas a evitar a desassistência da população.

Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, a greve no serviço público deve encontrar, para o alcance de seus fins, um caminho menos gravoso à continuidade do atendimento das necessidades sociais no âmbito administrativo.



12

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

Feitas essas considerações, verifica-se que os documentos apresentados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA indicam, ao menos nesta análise inicial, aparente insuficiência das providências anunciadas pelo SISMMAR para preservar os atendimentos indispensáveis durante a paralisação prevista para 29/09/2026.

Conforme relatado na Inicial (mov. 1.1 destes autos), o SINDICATO comunicou, por meio do Ofício nº 281/2026, de 23/09/2026, a deflagração de greve dos profissionais do magistério municipal, por tempo **indeterminado, com suspensão das atividades educacionais e dispensa de bebês, crianças e estudantes.**

Segundo os dados apresentados pelo MUNICÍPIO, a paralisação poderá atingir aproximadamente 18.300 estudantes, distribuídos em 76 unidades educacionais, incluindo crianças matriculadas em creches.

Por sua vez, no Ofício nº 282/2026 (mov. 1.4 dos autos originários), o SISMMAR informou a previsão de contingente destinado à **preservação do patrimônio e dos**



13

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

bens perecíveis, à prestação de informações aos pais e responsáveis e à segurança das unidades educacionais.

Não há indicação de manutenção das atividades pedagógicas, de atendimento às crianças, de fornecimento regular da alimentação escolar ou de percentual mínimo de Professores e Pedagogos em cada unidade e turno.

O próprio quantitativo de servidores seria definido em negociação futura, inexistindo, até o momento, escala nominal, distribuição por unidade ou outro parâmetro objetivo que permita ao MUNICÍPIO e aos usuários conhecer antecipadamente a extensão do atendimento que será preservado.

Assim, a manutenção de servidores para funções predominantemente administrativas e de apoio não se confunde com a garantia de continuidade dos atendimentos prestados pela rede municipal de ensino.

Não se desconhecem as manifestações apresentadas pelo SISMMAR nos movs. 2.1 e 3.1 destes



14

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

autos, nas quais defende a regularidade do movimento, sustenta a frustração das negociações e afirma estar à disposição da Administração Municipal para elaborar conjuntamente um plano de contingenciamento.

No mov. 2.1, o SINDICATO argumenta, ainda, que a educação não integra o rol de atividades essenciais previsto no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989 e que a exigência de manutenção de percentual mínimo de professores comprometeria a igualdade entre os estudantes e inviabilizaria, na prática, o exercício do direito de greve. Defende, também, a possibilidade de reposição das aulas e requer a realização de audiência de mediação antes da apreciação do pedido liminar.

Posteriormente, no mov. 3.1, afirma que se colocou à disposição do MUNICÍPIO para a elaboração conjunta **do plano de contingência**, sem que tenha sido realizada reunião destinada a essa finalidade, reiterando a necessidade de solução mediada para o conflito.



15

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

Todavia, tais alegações não afastam, neste momento, a necessidade da providência cautelar postulada.

Isso porque a disposição para negociar e elaborar um plano de contingência não se confunde com a efetiva apresentação de medidas concretas, previamente definidas e passíveis de fiscalização, destinadas à preservação dos atendimentos indispensáveis durante a paralisação.

Ademais, a controvérsia acerca da efetiva frustração das negociações não precisa ser definitivamente solucionada nesta fase processual, pois a probabilidade do direito invocado pelo MUNICÍPIO decorre, sobretudo, da aparente **insuficiência das providências anunciadas para assegurar a continuidade mínima dos atendimentos aos estudantes.**

A circunstância de a educação não integrar expressamente o rol do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989 tampouco dispensa a análise das consequências concretas da paralisação, especialmente diante da **proteção prioritária** conferida às crianças e adolescentes pelo art. 227 da



16

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

Constituição Federal e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, tratando-se de movimento que poderá atingir escolas municipais e centros de educação infantil, a interrupção das atividades por tempo indeterminado, sem demonstração de plano apto a preservar minimamente os atendimentos, poderá ocasionar prejuízos imediatos aos estudantes e às famílias que dependem da rede pública municipal.

Também não afasta esse risco a possibilidade de posterior reposição das aulas, pois tal providência, embora relevante para a recomposição do calendário escolar, não supre, por si só, as necessidades imediatas das crianças durante o período de paralisação, especialmente quanto ao acolhimento e à alimentação escolar.

Quanto à alegação de que a manutenção de percentual mínimo de profissionais poderia comprometer a igualdade entre os estudantes, observa-se que essa questão **reforça a necessidade de elaboração de plano específico,**



17

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

com indicação das atividades indispensáveis, do quantitativo de servidores e da forma de organização dos atendimentos em cada unidade educacional.

Não se mostra necessário, portanto, estabelecer desde logo um percentual uniforme de professores em atividade, sem prévia avaliação das particularidades das unidades e das providências efetivamente propostas pelo Sindicato.

A medida adequada, neste momento, consiste em **condicionar** a deflagração ou manutenção da paralisação à **apresentação e admissão de plano concreto, prévio e fiscalizável de manutenção dos serviços educacionais indispensáveis**.

Solução semelhante, inclusive, foi adotada na **Tutela Cautelar Antecedente nº 0104236-74.2026.8.16.0000**, ajuizada pelo mesmo MUNICÍPIO em face do SISMMAR e do SIFAR.



18

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

Naquela demanda, por meio da Decisão de mov. 10.1, foi determinada a abstenção do movimento grevista até posterior deliberação judicial ou apresentação e admissão de plano concreto de manutenção dos serviços indispensáveis, diante da insuficiência das medidas de contingenciamento anunciadas pelas entidades sindicais.

A referência à Decisão anterior não implica reconhecimento automático da irregularidade da nova paralisação, mas evidencia a pertinência de providência cautelar condicionada à apresentação de planejamento efetivo, especialmente porque, também nesta demanda, as medidas anunciadas pelo SISMMAR não demonstram, por ora, a preservação dos atendimentos educacionais indispensáveis.

Em princípio, a inobservância das exigências legais aplicáveis ao exercício do direito de greve pode caracterizar abuso, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 7.783/1989, sem prejuízo da análise das circunstâncias específicas do movimento.



19

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

O perigo de dano, por sua vez, decorre da proximidade da paralisação anunciada para **29/09/2026** e da possibilidade de interrupção dos atendimentos educacionais por tempo indeterminado, sem organização mínima previamente demonstrada.

A ausência de informações concretas sobre o funcionamento das unidades, a distribuição dos profissionais e as medidas de atendimento aos estudantes compromete a possibilidade de organização prévia da Administração Municipal e expõe crianças, adolescentes e suas famílias ao risco de desassistência.

Nesse cenário, a urgência justifica a apreciação imediata do pedido liminar, sem que seja necessário aguardar a realização de audiência de mediação.

Não se desconsidera a relevância da solução consensual, especialmente diante da manifestação expressa do SISMMAR quanto à sua disposição para negociar. A realização de audiência poderá contribuir para a construção conjunta do plano de contingenciamento e para a solução da



20

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

controvérsia, mas não afasta a necessidade de adoção imediata de providência destinada a prevenir os riscos identificados.

Ressalte-se que a presente Decisão não antecipa juízo definitivo sobre a legalidade ou abusividade do movimento grevista, matéria que deverá ser oportunamente apreciada com maior amplitude cognitiva.

A medida ora deferida limita-se a preservar, neste momento processual, os atendimentos indispensáveis à coletividade e a evitar prejuízos imediatos aos estudantes, diante da aparente insuficiência das providências anunciadas para compatibilizar o exercício do direito de greve com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Também não se mostra necessário, nesta fase, deliberar sobre o reconhecimento antecipado da legitimidade dos descontos remuneratórios relativos aos dias eventualmente não trabalhados, questão que possui pressupostos próprios e não constitui providência



21

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

indispensável à prevenção do risco imediato identificado nestes autos.

Por outro lado, merece acolhimento o pedido relacionado aos **comunicados dirigidos às famílias**.

O direito de greve assegura ao SINDICATO a possibilidade de divulgar informações sobre o movimento, suas reivindicações e a adesão dos representados. Não lhe confere, contudo, competência para determinar o fechamento das unidades públicas de ensino, dispensar estudantes ou emitir comunicações em nome das respectivas Direções.

A organização e o funcionamento da rede municipal de educação, assim como as orientações oficiais dirigidas às famílias sobre abertura, suspensão ou alteração das atividades, inserem-se nas atribuições da Administração Municipal.

Desse modo, o SISMMAR poderá divulgar comunicados próprios, desde que identificados como manifestações da entidade sindical, mas deverá abster-se de



22

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

expedir ou fazer circular documentos com aparência de ato oficial das unidades educacionais ou de suas Direções.

Por fim, deve ser assegurado o livre acesso dos servidores que não aderirem ao movimento aos respectivos locais de trabalho, bem como o acesso dos estudantes e de seus responsáveis às unidades educacionais, sem prejuízo da liberdade de manifestação sindical exercida de forma regular.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento parcial da tutela cautelar, para assegurar que a paralisação anunciada somente ocorra após a apresentação e admissão de plano concreto de preservação dos atendimentos indispensáveis à coletividade, sem prejuízo da adoção de providências destinadas à solução consensual do conflito.

ANTE O EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela cautelar formulado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para:

a) determinar que o SINDICATO DOS



23

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR se abstenha de deflagrar ou manter o movimento grevista anunciado para 29/09/2026, ou em data subsequente, com a manutenção dos servidores em suas respectivas atividades regulares, até que seja apresentado e admitido plano concreto, prévio e fiscalizável de manutenção dos atendimentos públicos indispensáveis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação do valor, conforme a extensão do descumprimento e a necessidade de assegurar a efetividade da medida;

b) determinar que o SISMMAR se abstenha de distribuir o “*Comunicado de Dispensa de Bebês, Crianças e Estudantes*”, ou qualquer outro documento em nome das unidades educacionais ou de suas respectivas Direções, sem autorização da Administração Municipal, bem como informe, imediatamente, pelos mesmos meios utilizados na divulgação anterior, **a insubsistência dos comunicados já encaminhados**, diante da determinação de manutenção das atividades regulares, sem prejuízo do direito de divulgar informações sobre o movimento sindical;



24

Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000

c) determinar que o Requerido se abstenha de praticar atos que impeçam, dificultem ou embarcem o acesso dos servidores municipais que não aderirem ao movimento aos respectivos locais de trabalho, bem como o acesso dos estudantes e de seus responsáveis às unidades educacionais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Considerando a disposição manifestada pelo SISMMAR para a solução consensual do conflito, **intimem-se as partes** para que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a viabilidade de realização de audiência de mediação e de elaboração conjunta do plano de contingenciamento, sem prejuízo do imediato cumprimento desta Decisão.

Considere-se suprida a citação pelo comparecimento espontâneo do Requerido, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. **Intime-se pessoalmente o SISMMAR, em regime de urgência**, para ciência e imediato cumprimento desta Decisão, sem prejuízo



*Tutela Cautelar Antecedente nº 0137941-63.2026.8.16.0000*²⁵

da intimação de seus Procuradores constituídos e da possibilidade de complementação da resposta no prazo legal.

Após, **dê-se vista** ao MINISTÉRIO PÚBLICO,
nesta Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURITIBA, 28 de setembro de 2026.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

